



PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/am/rm

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESPÓLIO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Constatada a provável afronta ao art. 944 do CCB. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 - No acórdão do TRT, constaram as seguintes premissas fáticas: houve a morte de servidor público municipal no local de trabalho durante sua jornada, no regime de 12 x 36, ao entrar em um açude; o empregado foi contratado como ajudante de serviço público e desviado para a função de "operador de ETA" em estação de água na qual ocorreu o acidente fatal quando estava sozinho (operava bombas e máquinas e fazia limpeza de açudes e tanques); o reclamado não provou que tenha capacitado o trabalhador para a função nem cumprido as normas de segurança no trabalho, especialmente o fornecimento de EPI. Os fatos são graves e a responsabilidade subjetiva do empregador é inequívoca, ressaltando-se que é fato incontroverso nos autos que a ação foi ajuizada pelo ESPÓLIO (viúva e filho menor impúbere). 2 - Conforme o art. 944 do CCB, "*indenização mede-se pela extensão do dano*". A conduta grave do empregador, que colocou o empregado em situação de risco que o levou à morte, em função para o qual não foi contratado, sem lhe oferecer capacitação, deve ser coibida de maneira mais firme, sinalizando o Poder Judiciário que o montante da indenização por danos morais, em situações como essa, deve servir não apenas para compensar a dor dos entes queridos, mas também ter efeito pedagógico no sentido de que o município



PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141

tome todas as medidas possíveis para evitar que outros acidentes fatais venham a ocorrer nas mesmas circunstâncias. Assim, deve ser majorado o montante da indenização para R\$ 200 mil. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-204-84.2011.5.15.0141**, em que são Recorrentes **ESPÓLIO DE CARLOS ANTONIO BARIONI E OUTROS** e é Recorrido **MUNICÍPIO DE CASA BRANCA**.

O juízo primeiro de admissibilidade, a fls. 990, negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento a fls. 995/1005, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Não apresentada contraminuta nem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1012/1014).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141

2. MÉRITO

MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos (fls. 990):

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/01/2013; recurso apresentado em 21/01/2013).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A v. decisão referente ao arbitramento da indenização por danos morais é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

No acórdão do TRT, constaram as seguintes premissas fáticas: houve a morte de servidor público municipal no local de trabalho durante sua jornada, no regime de 12 x 36, ao entrar em um açude; o empregado foi contratado como ajudante de serviço público e desviado para a função de “operador de ETA” em estação de água na qual ocorreu o acidente fatal quando estava sozinho (operava bombas e máquinas e fazia limpeza de açudes e tanques); o reclamado não provou que tenha capacitado o trabalhador para a função nem cumprido as normas de segurança no trabalho, especialmente o fornecimento de EPI.

Os fatos são graves e a responsabilidade subjetiva do empregador é inequívoca, ressaltando-se que é fato incontroverso nos autos que a ação foi ajuizada pelo ESPÓLIO (viúva e filho menor impúbere).

O pedido é de fixação do montante em R\$ 360 mil.



PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141

Nas razões do recurso de revista, renovadas no agravo de instrumento, o ESPÓLIO sustenta que deve ser majorado o montante da indenização por danos morais. Alega violação do art. 944 do CCB.

Para se arbitrar o valor da indenização por danos morais levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da CF/88, 944 do CCB e 8º da CLT), não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal.

Cita-se o Precedente RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso:

"INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente."

Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva.

Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando for irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando for



PROCESSO Nº TST-RR-204-84.2011.5.15.0141

exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada).

A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto, ressaltando-se que, "No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima" (Processo: E-RR-763443-70.2001.5.17.5555 Data de Julgamento: 15/08/2005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 26/08/2005).

Constato a provável afronta ao art. 944 do CCB, segundo o qual "*A indenização mede-se pela extensão do dano*". A conduta grave do empregador, que colocou o empregado em situação de risco que o levou à morte, em função para o qual não foi contratado, sem lhe oferecer capacitação, deve ser coibida de maneira mais firme, sinalizando o Poder Judiciário que o montante da indenização por danos morais, em situações como essa, deve servir não apenas para compensar a dor dos entes queridos, mas também ter efeito pedagógico no sentido de que o município tome todas as medidas possíveis para evitar que outros acidentes fatais venham a ocorrer nas mesmas circunstâncias. Assim, deve ser majorado o montante da indenização para R\$ 200 mil.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS



PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141

No acórdão do TRT, constaram as seguintes premissas fáticas: houve a morte de servidor público municipal no local de trabalho durante sua jornada, no regime de 12 x 36, ao entrar em um açude; o empregado foi contratado como ajudante de serviço público e desviado para a função de "operador de ETA" em estação de água na qual ocorreu o acidente fatal quando estava sozinho (operava bombas e máquinas e fazia limpeza de açudes e tanques); o reclamado não provou que tenha capacitado o trabalhador para a função nem cumprido as normas de segurança no trabalho, especialmente o fornecimento de EPI.

Os fatos são graves e a responsabilidade subjetiva do empregador é inequívoca, ressaltando-se que é fato incontroverso nos autos que a ação foi ajuizada pelo ESPÓLIO (viúva e filho menor impúbere).

O pedido é de fixação do montante em R\$ 360 mil.

Nas razões do recurso de revista, o ESPÓLIO sustenta que deve ser majorado o montante da indenização por danos morais. Alega violação do art. 944 do CCB.

Para se arbitrar o valor da indenização por danos morais levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da CF/88, 944 do CCB e 8º da CLT), não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal.

Cita-se o Precedente RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso:

"INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da



PROCESSO Nº TST-RR-204-84.2011.5.15.0141

CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente."

Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva.

Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando for irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando for exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada).

A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto, ressaltando-se que, "No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima" (Processo: E-RR-763443-70.2001.5.17.5555 Data de Julgamento: 15/08/2005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 26/08/2005).

Constato a afronta ao art. 944 do CCB, segundo o qual "A indenização mede-se pela extensão do dano". A conduta grave do empregador, que colocou o empregado em situação de risco que o levou à morte, em função para o qual não foi contratado, sem lhe oferecer capacitação, deve ser coibida de maneira mais firme, sinalizando o Poder Judiciário que o montante da indenização por danos morais, em situações



PROCESSO N° TST-RR-204-84.2011.5.15.0141

como essa, deve servir não apenas para compensar a dor dos entes queridos, mas também ter efeito pedagógico no sentido de que o município tome todas as medidas possíveis para evitar que outros acidentes fatais venham a ocorrer nas mesmas circunstâncias. Assim, deve ser majorado o montante da indenização para R\$ 200 mil.

Conheço por violação do art. 944 do CCB.

2. MÉRITO

MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Como consequência lógica do conhecimento por violação do art. 944 do CCB, dou provimento ao recurso de revista do ESPÓLIO para majorar o montante da indenização por danos morais para R\$ 200 mil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista por violação do art. 944 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o montante da indenização por danos morais para R\$ 200 mil.

Brasília, 11 de Dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora